



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.141, DE 2023**

**(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)**

Altera os artigos 1.578 e 1.704, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, extinguindo seus incisos e parágrafos, para excluir do Código Civil a análise de culpa nos casos de divórcio.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-9041/2017.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2023.**  
**(Do Sr. Rubens Pereira Junior)**

Altera os artigos 1.578 e 1.704, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, extinguindo seus incisos e parágrafos, para excluir do Código Civil a análise de culpa nos casos de divórcio.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** - Esta lei altera os artigos 1.578 e 1.704, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, extinguindo seus incisos e parágrafos, para excluir do Código Civil a análise de culpa nos casos de divórcio.

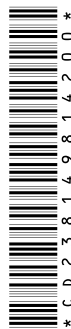
**Art. 2º** - Os arts. 1.578 e 1.704, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 1.578. No caso de divórcio caberá a opção pela conservação do nome de casado ou seu retorno ao nome de solteiro ao cônjuge que adicionou o sobrenome.”*  
(NR).

*“Art. 1.704. Se um dos cônjuges separados judicialmente vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los mediante pensão a ser fixada pelo juiz, por tempo determinado ou termo certo. (NR).”*

**Art. 3º** - Ficam revogados os incisos I, II, III e §§ 1º e 2º do art. 1.578 e o parágrafo único do art. 1.704, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

**Art. 4º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei com o objetivo de excluir do Código Civil a análise de culpa dos cônjuges no caso de divórcio judicial.

Por inúmeras razões não cabe debater dentro de um processo judicial a culpa no fim do casamento. Não há razão para averiguar a culpa com motivação de ordem íntima, psíquica, posto que o comportamento de um dos consortes, desobedecendo deveres conjugais é somente o ensejo para o fim.

Em análise as normas e princípios previstos em nossa Constituição, é inconstitucional discutir culpa no fim do casamento, isto porque a referida discussão fere os princípios da dignidade da pessoa humana, solidariedade social e familiar, igualdade material e familiar, liberdade e autodeterminação afetiva, além da privacidade e intimidade familiar. Desta forma, não compete ao Estado-Juiz interferir no fim do casamento, buscando um culpado.

A interferência da culpa nas dissoluções de casamento contrária à dignidade humana e a briga judicial provoca a lesão da intimidade, expondo valores de ordem pessoal.

Ora, a Emenda Constitucional nº 66/10 trouxe como singular requisito para o divórcio a vontade de ambos ou de apenas um dos consortes, independentemente de qualquer outro requisito, motivo ou lapso temporal, obstando, portanto, a discussão da culpa no fim do casamento.

Com a referida emenda foi consagrado o direito de casar e permanecer casado, a teoria da ruptura. Sendo o fim do casamento caracterizado tão somente na vontade.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado que adquirido o sobrenome pelo casamento e incorporado este aos caracteres identificadores do cônjuge na sociedade, apenas a renúncia pelo que cônjuge que adicionou o sobrenome autorizará a alteração do registro civil e o retorno ao nome de solteiro, sendo irrelevante a indagação de culpa, conforme acórdão proferido no RESP Nº 1.482.843 – RJ.

Portanto, não é possível a decretação de culpado pelo fim do casamento e muito menos a penalização deste, nos termos em que hoje consta no texto do

\* C D 2 3 8 1 4 9 8 1 4 2 0 0 \*



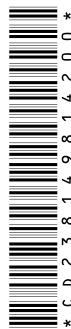
Código Civil, razão pela qual apresenta-se o presente projeto para adequar as normas legais às disposições constitucionais.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa, uma vez que atualiza o Código de Processo Civil e confere força executiva aos vários contratos atualmente firmados eletronicamente, é que submetemos a mesma a exímia apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, de março de 2023.

**RUBENS PEREIRA JÚNIOR**

Deputado Federal



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

|                                                                  |                                                                                                                                                   |
|------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| LEI Nº 10.406, DE 10 DE<br>JANEIRO<br>DE 2002<br>Art. 1578, 1704 | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200201-10;10406">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200201-10;10406</a> |
|                                                                  |                                                                                                                                                   |

**FIM DO DOCUMENTO**